



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**CONCLUSÃO**

Em 28 de setembro de 2010 faço estes autos conclusos à MM. Juiz Federal Substituto de 3ª Vara Federal.

3ª Vara Cível Federal de \_\_\_\_\_  
 Mandado de Segurança  
 Processo nº \_\_\_\_\_  
 Impetrante: \_\_\_\_\_  
 Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

Vistos em liminar

Trata-se de mandado de segurança impetrado por \_\_\_\_\_, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL \_\_\_\_\_ objetivando a expedição de ordem para que a referida autoridade consolide no prazo de 30 dias os débitos da impetrante inclusos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 ou, não ocorrendo tal procedimento, assegurar sua manutenção no referido parcelamento ainda que cessados os pagamentos das parcelas, sob o fundamento de que o montante das parcelas pagas já supera o valor do crédito que resultará da consolidação.

Diz que fez a opção pelo parcelamento e que incluiu créditos de outros parcelamentos anteriores, assim como usou base de cálculo negativa para quitar os créditos tributários com o fisco.

A PSFNA \_\_\_\_\_ foi intimada.

A autoridade coatora prestou informações sustentando estar cumprindo a lei e que não se justifica um tratamento diferenciado em relação à impetrante, referindo-se aqui à consolidação do débito.

É o relatório.

Fundamentação



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Tese da impetrante**

A tese da impetrante é simples:

- para um conjunto de créditos, aduz que os valores pagos parceladamente já ultrapassam - até a impetração - valor resultante da consolidação dos débitos nos termos da Lei n. 11.941/09;

- para outro conjunto de créditos, afirma que detém créditos escriturais (base de cálculo negativa da CSLL) e que tais créditos liquidarão os créditos resultantes da referida consolidação.

Ora, se a impetrante afirma que - pelos seus cálculos - já pagou mais do que o valor que resultará da consolidação futura feita pelo fisco e, de outro lado, o Fisco não apresenta o valor consolidado dos créditos, não há razão para que a impetrante continue pagando.

**Da utilização da base de cálculo negativa da CSLL**

Importa pontuar que a impetrante parte da premissa de que seus créditos escriturais efetivamente existem e, a partir daí, pede lhe seja assegurado exatamente o que lei prevê, sem que, contudo, aponte onde está a resistência do fisco quanto à utilização desses créditos. Daí porque em relação a esta pretensão, a impetrante carece de interesse processual.

**Acerto ou desacerto dos pagamentos efetuados e dos cálculos**

Quanto ao acerto ou desacerto dos pagamentos, dos cálculos apresentados e dos benefícios a que faz jus a impetrante com a adesão aos termos do parcelamento, esclareço que o mandado de segurança não comporta discussão sobre tal ponto, daí porque não há que se cogitar de que este juízo está chancelando os cálculos feitos pela impetrante.

Note-se que se, quando da consolidação, for apurado pelo fisco montante de tributo superior ao calculado e pago pela impetrante, deverá esta arcar com os pagamentos das quotas do parcelamento com os acréscimos legais (juros de mora, SELIC e multa de mora), já que não pode obter por meio de uma decisão liminar bem jurídico cujo usufruto não corresponde às premissas fáticas aceitas provisoriamente na fundamentação da decisão judicial (suficiência dos pagamentos e da base de cálculo negativa de CSLL).

**Da pretensão à consolidação**

A Secretaria da Receita Federal do Brasil publicou o seguinte cronograma de consolidação (do site:

<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisicaeJuridica/ParcelamentoLei11941/default.htm>)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**Informações importantes**

- O Parcelamento e o Pagamento à Vista com Utilização de Créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL serão realizados em 2 (duas) etapas:

. 1ª etapa (de 17/08 a 30/11 de 2009) - etapa finalizada:

- Desistência de parcelamentos anteriores;

- Requerimento de adesão aos parcelamentos. O contribuinte deverá escolher a modalidade de parcelamento e efetuar os pagamentos das respectivas prestações;

- Indicação da modalidade em que irá efetuar o pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL e realização do respectivo pagamento até 30 de novembro de 2009 em Darf (para todos os débitos, inclusive para débitos previdenciários) utilizando os códigos de receita específicos instituídos para essa finalidade.

. 2ª etapa: Consolidação dos débitos - etapa em andamento:

**Procedimentos a serem efetuados durante a Etapa Preliminar:**

. Reabertura do prazo para desistência de ações judiciais e administrativas até 30 de setembro de 2010, desde que tenham sido cumpridos os requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010 e, sendo o caso, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24 de junho de 2010, mediante a indicação dos respectivos débitos para parcelamento.

. Declaração sobre a inclusão ou não da totalidade de débitos nos parcelamentos (de 01/06 até 30/07/2010) - Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2010 - etapa finalizada:

. Entrega de formulários pelos optantes que se manifestarem pela NÃO INCLUSÃO da totalidade dos débitos nos parcelamentos (até 16 de agosto de 2010) - Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 2010 - etapa finalizada.

. Confissão de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, em especial os de natureza previdenciária (até 30 de julho de 2010) - Instrução Normativa RFB nº 1.049, de 30 de junho de 2010 - etapa finalizada.

**Etapa de Conclusão da Consolidação (em data a ser definida em ato conjunto da PGFN/RFB):**

Nesta etapa, o contribuinte deverá acessar novamente a Internet para concluir a indicação:

- dos débitos a serem parcelados (conforme a informações prestadas na etapa preliminar);  
- do número de prestações, quando for o caso, e - em se tratando de pessoa jurídica, quando for o caso, dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Os contribuintes que efetuaram pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL deverão informar os débitos/inscrições objeto do pagamento



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**

e os valores de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL utilizados para a liquidação

Até esta data 6/10/2010, não há que se falar em abuso ou em mora do fisco, máxime considerando o número de créditos envolvidos no parcelamento e a comunicação de dados de parcelamentos anteriores, razão pela qual não há como deferir o pedido de consolidação feito pela impetrante.

**Da necessidade do provimento judicial**

Por sua vez, afigura-se plausível a tese de que corre o risco de ser excluída do parcelamento caso não mantenha os pagamentos mensais (cf. art. 9º, §3º, da Lei n. 11.941/09), pelo que tenho presente a necessidade de provimento jurisdicional para mantê-la no parcelamento.

**Do depósito**

Por fim, no que diz respeito à pretensão do depósito, trata-se de direito potestativo do contribuinte fazer o montante mensal de cada parcela que entender devida nos autos desta ação até que sobrevenha a consolidação dos débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil.

**Decisão**

Posto isto, defiro a liminar para autorizar a impetrante a cessar o pagamento do parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 até que sobrevenha a consolidação dos débitos por ela incluídos ou seja apresentado pelo Fisco outro documento que demonstre a insuficiência dos pagamentos até então efetuados, e indefiro o pedido de que seja ordenado ao Fisco a consolidação dos débitos da impetrante.

Extingo sem apreciação do mérito, por falta de interesse, com base no art. 267, Inc. VI, do CPC, a pretensão de utilização de créditos escriturais, haja vista não ter a impetrante demonstrado resistência da parte do impetrado.

Oficie-se e intime-se.

6 de outubro de 2010.